Folha nº 1 do proc. nº 666 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO LEI 01-0666/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 07 AGO 1996
Constituição e Justiça;
Pol. Urb. Metrop. e M. A.;
Transp. e Ativ. Econ.;
Saúde, Prom. Social e Trab.;
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de vidro transparente nas paredes das cozinhas e congêneres para que o consumidor possa avistar o interior destes .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.. 1º - Os proprietários de restaurantes, padarias, lanchonetes, bares, fast food, pizzarias e similares que preparam alimentos para venda ao consumidor, por si ou prepostos, ficam obrigados a instalarem nas paredes das cozinhas e nas demais dependências que manipulam e armazenam alimentos , uma placa de vidro transparente, que facilite de forma ampla e satisfatória a visão do consumidor ao interior dos mesmos.

Parágrafo Único - As placas de vidro deverão ser resistentes e com área nunca inferior a 2m (dois metros quadrados), instalada a 1:50cm (um metro e cinqüenta centímetro) do piso.

Art. 2º - As placas de vidro deverão estar situadas em local de fácil acesso dos consumidores, para que possam avistar os interiores daqueles ambientes, sem qualquer dificuldade ou constrangimento.

Art. 3º - Os proprietários dos comércios especificados no artigo 1º desta Lei , ou seus prepostos, terão o prazo de 3(três) meses para o cumprimento desta Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
07 AGO 1996
-DT. 10-

Folha nº 666 de proc. nº de 19

Art. 4º - Os alvarás de funcionamento só poderão ser deferidos, a partir da vigência desta Lei, se atendida a exigência aqui especificada.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei, implicará na multa pecuniária correspondente a 500 (Quinhentas) UFIR's,

Parágrafo 1º - Transcorridos 30 (trinta) dias da lavratura da infração, e não atendida a exigência desta Lei, ficará a infratora sujeita a aplicação da multa em dobro .

Parágrafo 2º - A reincidência implicará na interdição do estabelecimento pelo agente vistor, cassando o alvará de licença e funcionamento até que seja regularizada a situação.

Art. 6º - O Executivo terá o prazo de 60 (Sessenta) dias para regulamentar a presente lei, sua aplicação imediata , ressalvado o prazo previsto no artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementares se necessário .

Art. 8º - Fica revogada a Lei 11.617 de 13 de julho de 1994.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de Agosto ~~20 de junho~~ de 1.996.

Gilson Barreto
Vereador PSDB

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Folha nº 666 do proc.
nº da 19

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente procedimento legislativo, compelir aos demais membros desta Casa restabelecerem zelo, asseio e higiene em que se manipulam alimentos, ou mesmo os que os armazenam.

Ora, a Lei 11.617 de 13 de julho de 1994, foi equivocadamente elaborada e aprovada pôr esta Casa Legislativa, em que pese o louvável objetivo que nela se inseriu.

Entretanto, o acesso pelos consumidores aos locais, causam desconforto e prejudicam a manutenção da higiene , asseio e zelo.

Assim, o consumidor podendo avistar todo o interior do local, estará sem dúvida, vigiando, conhecendo e colaborando com a limpeza.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP